



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610705 - SP
(2024/0121342-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMMC PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
INTERES. : MGIC COMUNICACAO LTDA
INTERES. : MR COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ALESSANDRO BERTI ORTALI
INTERES. : AM & C COMUNICACAO LTDA
INTERES. : CAMPESTRE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : IBSTAR GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : AMG GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : CINTIA CRISTIANE DALL ORTO COLIN
INTERES. : DANIELLE BERTI ORTALI
INTERES. : MICHELLE BERTI ORTALI RIZZO
INTERES. : MARIA ANGELA DE ANDRADE GATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS DEFERIDA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, C/C § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PRECÁRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de

competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

2. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do recurso especial, ante a aplicação do óbice da Súmula 735 do STF, porquanto o acórdão regional, objeto do apelo nobre, trata de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu liminar, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para arrestar bens de pessoas jurídica e de pessoas físicas, dentre elas a ora agravante, que, com base no art. 833, IV, c/c § 2º, do CPC/2015, teve liberado, em seu favor, o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, em parcela única, medida de flagrante natureza precária.

3. É certo que esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte busca, por meio do recurso especial, discutir o juízo de mérito adotado pelo Tribunal de origem ao limitar o desbloqueio dos valores objeto de arresto a 50 salários mínimos, em parcela única, com amparo no art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610705 - SP
(2024/0121342-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMMC PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
INTERES. : MGIC COMUNICACAO LTDA
INTERES. : MR COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ALESSANDRO BERTI ORTALI
INTERES. : AM & C COMUNICACAO LTDA
INTERES. : CAMPESTRE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : IBSTAR GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : AMG GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : CINTIA CRISTIANE DALL ORTO COLIN
INTERES. : DANIELLE BERTI ORTALI
INTERES. : MICHELLE BERTI ORTALI RIZZO
INTERES. : MARIA ANGELA DE ANDRADE GATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS DEFERIDA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, C/C § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PRECÁRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de

competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

2. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do recurso especial, ante a aplicação do óbice da Súmula 735 do STF, porquanto o acórdão regional, objeto do apelo nobre, trata de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu liminar, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para arrestar bens de pessoas jurídica e de pessoas físicas, dentre elas a ora agravante, que, com base no art. 833, IV, c/c § 2º, do CPC/2015, teve liberado, em seu favor, o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, em parcela única, medida de flagrante natureza precária.

3. É certo que esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte busca, por meio do recurso especial, discutir o juízo de mérito adotado pelo Tribunal de origem ao limitar o desbloqueio dos valores objeto de arresto a 50 salários mínimos, em parcela única, com amparo no art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 1.501/1.507, em que indeferi o pedido de tutela provisória de urgência apresentado no autos de agravo em recurso especial, ante a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, porquanto não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, em razão de seu apelo nobre esbarrar no óbice da Súmula 735 do STF.

Alega a agravante, em resumo, que a Súmula 735 do STF não seria aplicável ao caso, como obstáculo ao exame do recurso especial, "afinal, a arguição de violação/negativa de vigência ao art. 833, § 2º, do CPC/15 formulada no REsp sub examine não tem como objetivo discutir o acerto ou desacerto da tutela de urgência mediante a qual o d. Juízo de primeiro grau determinou o arresto de valores pertencentes

à agravante" (e-STJ fls. 1.513/1.514).

Acrescenta que " a aludida alegação de violação e/ou negativa de vigência ao art. 833, § 2º, do CPC/15, a agravante não pretende que se reveja, em sede de recurso especial, se existiam ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência" (e-STJ fl. 1.514).

Reitera, ainda, os argumentos trazidos nas razões do pedido de tutela provisória de urgência ao salientar que "a agravante destaca haver indiscutível risco de dano considerando que se encontra há quase um ano com todo o seu patrimônio arrestado, inclusive o saldo integral de suas contas bancárias e correlata remuneração dos aludidos recursos, de sorte que, hoje, está impedida prover o seu próprio sustento e o sustento da sua família, o que se agrava ainda mais pelo fato de ser a agravante pessoa idosa, divorciada, que não possui trabalho fixo, de modo que dependia e continua a depender primordialmente dos rendimentos de seus investimentos para ver satisfeitos seus direitos fundamentais à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer e à segurança" (e-STJ fl. 1.517).

Impugnação não apresentada (certidão de e-STJ fl. 1.527).

Pedido de reconsideração apresentado às e-STJ fl. 1.528.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Consoante assentado na decisão agravada, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI, com amparo no art. 300 do CPC/2015, para que "seja autorizado desde logo o levantamento, em seu favor, da quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, em periodicidade mensal" (e-STJ fl. 1.295).

A ora agravante narrou, em resumo, que teve seu patrimônio constrito, por meio de liminar deferida nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado pela Fazenda Nacional “a fim de atingir o patrimônio das empresas AMMC PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MGICCOMUNICAÇÕES LTDA., MRCOMUNICAÇÃO, AM&CCOMUNICAÇÃO, CAMPESTRE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., IBSTAR GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AMG

GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA” (e-STJ fl. 1.278), acrescentando que, “no IDPJ, sem demonstrar a presença de qualquer indício de confusão patrimonial, a Requerida pediu, ainda, que a extensão da responsabilidade pelos débitos da Devedora atingisse o patrimônio da Requerente – e de outras pessoas físicas -, por ter sido ela administradora de algumas empresas que figuram no polo passivo do IDPJ em um determinado período (posterior à constituição da dívida)” [e-STJ fl. 1.278].

Aduziu que o juízo de primeiro grau determinou o bloqueio integral de suas contas pessoais e aplicações financeiras no valor de R\$ 7.188.227,03, montante originário de doação realizada por sua genitora.

Relatou, também, que, uma vez interposto agravo de instrumento contra essa decisão precária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe parcial provimento para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, autorizando o desbloqueio desse valor em parcela única, o que, segundo defende, viola o art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015.

Ocorre que, como registrado na decisão ora combatida, a concessão da tutela provisória de urgência, seja de caráter cautelar ou satisfativa (antecipatória), pressupõe a demonstração da probabilidade de reconhecimento do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*) ou, ainda, do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Encontrando-se a causa em grau de recurso especial, tem-se que a tutela provisória pode ser concedida por meio de atribuição de efeito suspensivo ou, eventualmente, por antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

Não se vislumbra, aqui, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora pretendida, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso, os autos cuidam, na origem, de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência manejado pela Fazenda Nacional em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando “o arresto com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos suscitados AMMC PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MGIC COMUNICAÇÕES LTDA, MR COMUNICAÇÃO, AM & C COMUNICAÇÃO LTDA, MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI, DANIELLE BERTI ORTALI, MICHELLE ORTALI ALESSANDRO ORTALI, MARIA ÂNGELA DE ANDRADE GATTO e CINTIA CRISTIANE

DALL'ORTO COLIN e das holdings patrimoniais CAMPESTRE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IBSTAR GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AMG GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantidos em contas bancárias, bem como de bens imóveis e veículos, até o valor atualizado da execução em apenso, no montante de R\$ 11.292.469,00 para novembro/2022” (e-STJ fl. 1.101).

O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar o desbloqueio de 50 salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015, mantendo, no mais, a decisão agravada.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.102/1.106):

Assiste razão, em parte, à agravante.

Do que consta dos autos originários (ID 171745250), o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi proposto por dependência à Execução Fiscal nº 0035900-83.2012.403.6182, para desconSIDERAR a personalidade jurídica da empresa executada Terezina Participações Ltda e imputar responsabilidade às empresas do grupo econômico "MIKSOM" e seus sócios gerentes e administradores pelo débito em cobrança, com fundamento nos arts. 124, I e II, 133 e 135, III, do CTN, art. 30, IX, da Lei 8.212/1993 e art. 50 do Código Civil.

A teoria da desconSIDERação da pessoa jurídica tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da empresa, sendo admitida nas hipóteses em que, configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, por desviarem-na de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

Visa, assim, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica, tendo como pressupostos a fraude e o abuso de direito.

A análise de seu cabimento há de ser feita caso a caso, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconSIDERação da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002; 4ª Turma, AgInt no AREsp 1350620/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/06/2019; 3ª Turma, AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/08/2015).

No caso vertente, o magistrado de origem, cotejando as considerações da União e os documentos colacionados aos autos, constatou a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da empresa devedora, hipótese suficiente para autorizar a inclusão das suscitadas indicadas.

A este respeito, consignou que o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo, tendo em vista que as empresas exploram a mesma atividade econômica em uma intensa confusão patrimonial e gerencial, caracterizada pela atuação no mesmo ramo empresarial (publicidade, marketing e promoção de eventos), pela identidade de gestores e administradores (a maioria de membros da família ORTALI) e pela (ID 262489892 dos autos identidade de endereços, entre outros elementos comuns originários).

No que se refere às pessoas físicas, ressaltou que os indícios de abuso da

personalidade são suficientes a ensinar a responsabilização e inclusão no polo passivo da execução fiscal, diante da prática de atos contrários à lei, nos termos do art. 124, I e art. 135, III, ambos do CTN.

Especificamente em relação à ora agravante, o juiz destacou que *a quo* Membros da família Ortali mesmo não participando dos quadros societários das empresas do Grupo possuem autorização, na condição de representantes ou procuradores, para movimentar contas de empresas, restando claro que tais pessoas detêm poderes gerenciais, que são José Francisco Ortali, Carlos Augusto Ortali, Maria Luiza Ortiz Ortali, Michelle Berti Ortali, Danielle Berti Ortali e Alessandro Berti Ortali, sem que se possa alegar nulidade da decisão por falta de fundamentação.

De fato, conforme se depreende dos extratos bancários que instruem a exordial (ID 171745250), Maria Luiza Ortiz Ortali foi sócia da AMMC até 2015, porém, permaneceu como responsável para administrar suas contas até 2019; quanto à MGIC, integrou seus quadros societários entre 2009 e 2015, no entanto figura como responsável para administrar suas contas até a presente data. No tocante à constrição de bens antes da citação, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o arresto e bloqueio de bens podem ser realizados, excepcionalmente, a título de medida acautelatória, condicionado à demonstração do perigo de dano e relevância jurídica das alegações, para evitar dissipação patrimonial e frustração da pretensão executória.

(...)

In casu, considerando as circunstâncias que caracterizam abusividade da personalidade jurídica e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico "MIKSOM", cabível, na espécie, a medida constritiva prévia à citação.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, cumpre observar que o caso em questão não diz respeito a mero pedido de redirecionamento nos autos da execução fiscal, mas de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da devedora principal para atingir as empresas de grupo econômico, seus sócios gerentes e administradores.

Embora matéria de ordem pública, não houve pronunciamento do juízo de origem, tampouco dilação probatória necessária à fixação do termo do lapso *a quo* prescricional. Tratando-se de agravo de instrumento, a devolutividade do recurso é restrita, não sendo dado ao juízo o conhecimento de questões não apreciadas *ad quem* na origem, sob pena de violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

(...)

Por fim, no que toca à alegação de impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e os ganhos de trabalhador destinadas ao sustento do devedor e de sua família, autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

A agravante colacionou aos autos Declaração de Doação Extrajudicial nº59256206, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para o recolhimento de ITCMD, que comprova a doação, em 22/10/2018, do valor de R\$5.000.000,00, por parte de sua mãe, através de crédito em conta corrente (ID 268075815).

Em observância à regra prevista no art. 833, IV e § 2º, do CPC, deve-se reconhecer a impenhorabilidade da quantia de 50 salários mínimos, com o consequente desbloqueio do valor correspondente.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para determinar o desbloqueio do valor correspondente a 50 salários mínimos, em razão da apontada impenhorabilidade, restando prejudicados os embargos de declaração.

Diante do quadro acima delineado, não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto o apelo excepcional parece encontrar obstáculo no óbice da Súmula 735 do STF, como destacado na decisão ora impugnada.

Convém assinalar a pacífica jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF (REsp 1.706.944/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1.530.120/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 01/03/2016; AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/02/2016).

É certo que esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte busca, por meio do recurso especial, discutir o juízo de mérito adotado pelo Tribunal de origem ao limitar o desbloqueio dos valores objeto de arresto a 50 salários mínimos, em parcela única, com amparo no art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015.

Ao contrário do que defende a agravante, a questão relativa à impenhorabilidade prevista no art. 833 IV, e § 4º, do CPC/2015 está sim abarcada pela medida liminar deferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não constituindo tópico autônomo, ou seja, independente da medida liminar deferida nas instâncias ordinárias, mas sim intrínseca à decisão de natureza precária.

Confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados (grifos acrescidos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE VERBA ALIMENTAR. REVISÃO DE JUÍZO PRECÁRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa ajuizada pela União contra Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kluger Rodrigues, em decorrência das irregularidades apuradas pela Operação Lava Jato.
2. O Juízo do primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, e a

União interpôs Apelação. Antes do julgamento do recurso, que ainda não ocorreu, foram postuladas tutelas provisórias com o fim de efetuar bloqueio nas contas da requerente.

3. Contra o acórdão que indeferiu as tutelas cautelares pleiteadas foi interposto Recurso Especial pela Petrobras, ao qual a Vice-Presidência do Tribunal de origem atribuiu efeito suspensivo ativo, determinando, até deliberação do STJ, o "restabelecimento do bloqueio cautelar mensal nas contas da parlamentar que recebe subsídio vultoso, respeitado o bloqueio no percentual de 30% mensal" (fl. 890, e-STJ).

4. Reformando essa decisão, a decisão ora agravada afastou o efeito suspensivo atribuído ao Recurso Especial com fundamento na Súmula 735 do STF.

5. A agravante invoca a decisão proferida pela Corte Especial no EREsp 1.582.475/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.3.2019, na qual se adotou o seguinte entendimento: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família."

6. Esse precedente demonstra que a pretensão da agravante não merece acolhimento, pois, segundo a sua *ratio decidendi*, o que pode ou não mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares são as particularidades fáticas do caso concreto. Nesse sentido, alguns dos julgados que embasaram o posicionamento da Corte Especial:

"Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem." (AgRg no REsp 1.497.214/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/05/2016). No mesmo sentido: REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/12/2016; REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado DJe 18/03/2013.

7. Atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.924.364/PR significaria deferir a constrição negada pelo Tribunal de origem, providência que, por implicar reexame fático, não pode ser tomada, em decorrência do que estabelece a Súmula 735/STF.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Pet n. 14.028/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BEM CONSIDERADO DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. O acórdão recorrido consignou: "Liminarmente, o Estado do Paraná requereu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar a indisponibilidade dos bens arrolados na petição inicial, com a devida anotação nos registros competentes. O pedido foi deferido pelo juízo de origem em 27/06/2016, nos seguintes termos: (...) Em cumprimento a mencionada ordem judicial, o Registro de Imóveis do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, procedeu, em 28/06/2016, a averbação de indisponibilidade de bens no imóvel de propriedade de E. M. V., registrado sob a matrícula nº 13.8931.

Infere-se da referida matrícula que o imóvel em questão foi instituído/averbado como Bem de Família em 27/06/2016 (quatro dias após o ajuizamento da presente ação), em razão de Escritura Pública de Instituição de Bem de Família da mesma data (fls. 106-TJ). Pela análise de declaração de bens na Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de E. M.

V., ano 2015/exercício 2016, verifica-se que além do imóvel que ora se quer liberar a constrição, a agravante possui outros dois imóveis adquiridos em

datas anteriores (em 09/04/2008 e em 15/10/2010). É cediço que o intuito da Lei nº 8.009/1990 é resguardar o direito à moradia digna, garantia prevista constitucionalmente, razão pela qual adotou a regra da impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar, como se vê: (...) Analisando, pois, as provas produzidas neste processado, não se verifica, nesta fase inicial, a probabilidade do direito alegado (imóvel em questão utilizado como residência do núcleo familiar) e nem o perigo de dano (não há ato expropriatório). Além disso, cabe referir, a medida não é irreversível, tal qual salientado pelo magistrado na decisão recorrida. Registre-se que não se está a negar o princípio da impenhorabilidade do bem de família, mas sim a garantir o juízo (risco ao resultado útil do processo), até o esgotamento da produção de provas. Toda a celeuma sobre tratar-se de bem de família e ser ele o único para este fim, será oportunamente enfrentada e aí sim, de forma exauriente, prestada adequadamente a jurisdição" (fls. 175-178, e-STJ).

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).

3. O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

4. É assente no STJ que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.220.676/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2018; AgInt no AREsp 1.125.617/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.5.2018; AgInt no AREsp 1.075.621/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.3.2018.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.807.896/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno. Prejudicado o pedido de reconsideração (e-STJ fl. 1.528).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.610.705 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0121342-0

Número de Origem:

00359008320124036182 359008320124036182 50265376920214036182 50334228420224030000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI

ADVOGADOS: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

MARCOS DE CARVALHO - SP147268

RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229

PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : AMMC PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA

INTERES. : MGIC COMUNICAÇÃO LTDA

INTERES. : MR COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : ALESSANDRO BERTI ORTALI

INTERES. : AM & C COMUNICAÇÃO LTDA

INTERES. : CAMPESTRE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

INTERES. : IBSTAR GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : AMG GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : CINTIA CRISTIANE DALL ORTO COLIN

INTERES. : DANIELLE BERTI ORTALI

INTERES. : MICHELLE BERTI ORTALI RIZZO

INTERES. : MARIA ANGELA DE ANDRADE GATTO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA ORTIZ ORTALI

ADVOGADOS: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

MARCOS DE CARVALHO - SP147268

RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229

PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : AMMC PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA

INTERES. : MGIC COMUNICAÇÃO LTDA

INTERES. : MR COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : ALESSANDRO BERTI ORTALI

INTERES. : AM & C COMUNICAÇÃO LTDA

INTERES. : CAMPESTRE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

INTERES. : IBSTAR GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : AMG GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : CINTIA CRISTIANE DALL ORTO COLIN

INTERES. : DANIELLE BERTI ORTALI

INTERES. : MICHELLE BERTI ORTALI RIZZO

INTERES. : MARIA ANGELA DE ANDRADE GATTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024